



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**5.ª Procuradoria de Justiça**

**Processo: 4005715-06.2019.8.04.0000**

Classe: Mandado de Segurança Cível

Órgão: Câmaras Reunidas

**Impetrante: Manaós Serviços de Saúde Ltda.**

**Impetrado/Impetrado: Susam - Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, O Estado do Amazonas**

Relator: Des. João de Jesus Abdala Simões

***Parecer n.º 081.2020***

***Colendas Câmaras,***

***Eminente Desembargador Relator:***

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA contra ato do **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS**, consistente na suspensão do processo de contratação oriundo do Pregão Eletrônico n.º 1015/2018-CGL, cujo objeto é a prestação de serviços de enfermagem intensiva hospitalar junto às UTI's da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

Narra a Impetrante:

a) que é empresa que atua no ramo da saúde, estabelecida nesta cidade, e foi ganhadora do pregão eletrônico n.º 1.015/18, , cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem intensiva hospitalar (materno infantil, neonatal, coronariana e de transplantes), em regime de plantões ininterruptos de 12 horas, a serem prestados nas unidades de terapia intensiva - UTIs da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM;



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**5.ª Procuradoria de Justiça**

b) que o objeto licitatório foi adjudicado e homologado em 17/07/2019, porém, a assinatura do contrato passou a sofrer sucessivas prorrogações, até que no dia 15/10/2019 (3 meses depois) fora expedido Memorando Circular nº 49/2019-SEAASC/SUSAM aos Diretores das UTIs da Capital, informando que a partir de 1º/11/2019 a empresa MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., ora Impetrante, daria início a prestação dos serviços.

c) que, após aprovação e autorização da SEA/SUSAM, no dia 28/10/2019 a Impetrante deu início ao processo de transição e integração dos Enfermeiros Coordenadores nas UTIs da capital, os quais ingressaram nos hospitais dando início à transição para substituir a empresa que vem prestando o mesmo serviço na modalidade INDENIZATÓRIA;

d) que dois dias antes da data prevista para o efetivo início da prestação dos serviços de enfermagem nas UTIs, houvera uma reunião na SUSAM, sem a participação da Impetrante, que foi surpreendida com a ordem ABUSIVA e ILEGAL dos Impetrados, por meio do Ofício nº 5712/2019-GS/SUSAM, informando que a contratação teria sido suspensa em razão da ausência de comprovação dos títulos conferidos pela associação competente, conforme previsto pela RDC nº 07/2010 e 137/2017 da ANVISA.

Nesse sentido, aduz a Impetrante, ter havido violação de direito líquido e certo, tendo em vista que, não obstante a homologação não gere direito a contratar, se a Administração for contratar com alguém, tem de ser com a Impetrante, a não ser que anule ou revogue o certame fundamentadamente, dando o contraditório e a ampla defesa para ela, como diz a Lei.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**5.ª Procuradoria de Justiça**

Ao final, requer a concessão da tutela provisória de urgência para que o Impetrado contrate a impetrante no prazo de 24h, vez que o processo administrativo está todo concluído. No mérito, requer a concessão da segurança para declarar a ilegalidade da suspensão da contratação da impetrante, com a consequente ordem de contratação imediata dela, ratificando a tutela provisória de urgência.

Embora devidamente notificadas, a Autoridade Impetrada e a Procuradoria-Geral do Estado não prestaram as devidas informações (fls. 499-505).

Em decisão de fls. 506-511, Vossa Excelência deferiu a liminar requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a autoridade coatora desse continuidade ao processo de contratação da Impetrante.

A Empresa IETI – INSTITUTO DE ENFERMEIROS INTENSIVISTAS DO AMAZONAS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, se manifestou, às fls. 518-535, aduzindo que a demora na contratação se deu por exclusiva responsabilidade do impetrante que, apesar de ter declarado que possuía profissionais com a capacidade técnica mínima exigida para prestar os serviços, qual seja, especialização em UTI, após o término do procedimento licitatório iniciou chamada de emprego para contratação dos enfermeiros necessários.

Alega, ademais, que diante da dificuldade nunca imaginada em conseguir profissionais capacitados, exigência prevista no edital, no final de julho, mais especificamente no dia 24/07/2019, a chamada de emprego já não mais exigia experiência e titulação, pedindo tão somente comprovação de pós-graduação em UTI.

Ainda, argumenta que a demora na assinatura do contrato não se deu por inércia ou desídia da Susam, e sim porque a empresa Impetrante não possuía o quadro



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**5.ª Procuradoria de Justiça**

mínimo de profissionais exigidos, ressaltando que até a presente data a mesma não detém os quase 200 (duzentos) enfermeiros necessários para atender a TODAS as unidades de terapia intensiva da capital.

Por fim, sustenta que o órgão licitante (CGL) deixou para o momento da assinatura do contrato junto à SUSAM, a obrigação da empresa vencedora do certame, de comprovar a capacidade técnica de todos os profissionais que compõem o seu quadro funcional e que deveriam executar os serviços contratados, o que não ocorreu. Ao final, pede a reconsideração da decisão liminar.

Decisão de fls. 709-710, em que foi indeferido o pedido de reconsideração formulado nas fls. 518/535 e reiterando os fundamentos da decisão de fls. 506/511.

Em cumprimento à medida liminar, a Impetrante informa que já fora formalizado o termo de contrato n.º 003/2020-SUSAM (fls. 716-734).

Nova petição da litisconsorte passiva, às fls. 735-737, aduzindo que a Impetrante não detém as mínimas condições para prestar o serviço ao Estado do Amazonas, e para tanto junta aos autos os documentos de fls. 738-742.

Após, vieram-me os autos com vista.

**É o Relatório.**

Conforme relatado, o objeto do presente *mandamus* consubstancia-se na pretensão da Impetrante de ver retomada o processo de sua contratação pela SUSAM, objeto do Pregão Eletrônico nº 1015/2018-CGL, que teria sido suspensa em razão de critério não estabelecido em lei e tampouco no edital do certame, qual seja: titulação de coordenador de enfermagem fornecida por associação sem fim lucrativo.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**5.ª Procuradoria de Justiça**

Conforme demonstram as peças que instruem o presente *mandamus*, o ESTADO DO AMAZONAS instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, Edital n.º 1015/2018/CGL, com a finalidade de contratar, pelo menor preço, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem intensiva hospitalar, em regime de plantões ininterruptos de 12 horas, a serem prestados nas unidades de terapia intensiva - UTIS da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM (fls. 58-88).

A ato apontado como coator suspendeu o processo de contratação do Pregão Eletrônico nº 1.015/2018-CGL "em razão da ausência na comprovação dos títulos conferidos pela associação competente", que, segundo reunião técnica (fls. 458/459), deveria ser associação sem fins lucrativos (fls. 456).

No que se refere à qualificação técnica, o respectivo edital prevê o seguinte:

7.1.4. Qualificação Técnica:

Deverá ser desconsiderado o item 6 do Projeto Básico devendo prevalecer as disposições constantes neste Edital.

7.1.4.1. Atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, atendendo necessariamente os requisitos estipulados no modelo do Anexo I deste Edital.

(...)

**7.1.4.1.2. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto similar ao da licitação, destacando-se a necessidade desse(s) atestado(s) demonstrar(em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, 10% da quantidade que está propondo neste certame.**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**5.ª Procuradoria de Justiça**

(...)

**7.1.4.2. A licitante deverá apresentar declaração informando que possuirá em seu quadro profissional no mínimo 48 (quarenta e oito) Enfermeiros, com qualificação e capacitação para atuar na área de terapia intensiva adulto, pediátrica e neonatal, devidamente registrados em seu respectivo Conselho Profissional para a plena execução dos serviços objeto da licitação, cujos registros/inscrição/titulação/certificados deverão ser apresentados em momento contratual.**

**7.1.4.3. Apresentar registro ou inscrição no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) nos termos da Lei Federal n. 6.839/1980.**

**7.1.4.4. Declaração expressa do licitante de que recebeu o edital e todos os documentos que o integram, dispondo de todos os elementos e informações necessários à elaboração da proposta de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação."**

Por outro lado, o art. 13, §1º, da RDC/Anvisa nº 07/2010 (alterada pela RDC/Anvisa nº 137/2017), que serviu de fundamento para a suspensão da contratação, estabelece que "o Responsável Técnico médico, os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia devem ter título de especialista, conforme estabelecido pelos respectivos conselhos de classe e associações reconhecidas por estes para este fim".

Nesse sentido, argumenta a Impetrante que tal exigência não está prevista no edital do certame. De outro lado, o Instituto IETI alega que o edital da licitação estabeleceu que os documentos relativos à habilitação técnica deveriam ser apresentados no próprio momento da contratação e que o esclarecimento dos critérios específicos se operou, oportunamente, por intermédio do Ofício-Circular nº 1.167/2018 – GP/CGL.

Compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 717-734, temos que fora assinado o Termo de Contrato n. 003/2020-SUSAM, em 11/02/2020.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**5.ª Procuradoria de Justiça**

Não obstante, consta Ofício de 17/02/2020, do Secretário de Saúde notificando a “suspensão da transição, tendo em vista as informações apresentadas pela Secretaria Executiva Adjunta de Atenção Especializada à Saúde da Capital – SEAASC, cientificando a impossibilidade de continuidade da transição da prestação dos serviços, informando a desídia e falta de habilidade técnica por parte de profissionais dessa empresa, conforme justificativa apresentada pela área técnica competente”. Finaliza o documento, informando que, como medida resolutive, resolve suspender a continuidade na transição até ulterior deliberação do **processo de sindicância aberto para apurar as possíveis irregularidades apresentadas quanto à prestação de serviços** (fls. 739-740).

Sobre o tema, anotamos as lições de Marçal Justen Filho, que observa: “**Há vínculo lógico-jurídico entre a licitação e o contrato. Portanto, a tardia revelação do vício da licitação produz reflexos sobre o contrato já firmado. A proclamação do vício em momento posterior à assinatura do contrato não impede o desfazimento deste último. Anulada a licitação, a consequência será a anulação do contrato.**” (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 469).

Aliás, o § 2º do art. 49 é claro nesse sentido: “**A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**” Complementa tal regra, o *caput* do citado art. 59, assim disposto: “**A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.**”

Assim, diante do registro da realidade atual, dando conta da falta de habilidade técnica por parte dos profissionais da empresa Impetrante, temos que não há direito



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**5.ª Procuradoria de Justiça**

líquido e certo a ser amparado por este *mandamus*.

Por todo o exposto, manifesta-se este *Parquet* pela **denegação da segurança** requerida , para o fim de se mantenha a **suspensão do Termo de Contrato n.º 003/2020**, firmado entre o Estado do Amazonas e a empresa Impetrante, **objeto do Pregão Eletrônico n.º 1015/2018-CGL-AM** até a conclusão do Processo de Sindicância instaurado no âmbito da SUSAM.

**É o Parecer.**

Manaus, 4 de março de 2020.

**NOEME TOBIAS DE SOUZA**  
Procuradora de Justiça